

# Fazenda Pública em Juízo

Guilherme Kronenberg Hartmann  
gh.dpc@hotmail.com // @guilhermekhartmann



Master Juris

[www.masterjuris.com.br](http://www.masterjuris.com.br)

# ***HABEAS DATA***

(art. 5º, LXXII, CRFB c/c Lei nº 9.507/1997)

*"Art. 5º (..) LXXII - conceder-se-á **habeas data**:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;" (CRFB)*

→ **Objeto:** controle da circulação de dados pessoais, em garantia do direito de informação (art. 5º, XIV, CRFB), além da própria intimidade do impetrante (art. 5º, X, CRFB).

## → Caráter público das informações.

*"Art. 1º (..) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações." (Lei nº 9.507/1997)*

***"O habeas data não é meio processual idôneo para obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça, cuja finalidade precípua é a de elucidar a prática de uma infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar seu objetivo de descobrir a autoria e materialidade do delito. Não se enquadra, portanto, nas hipóteses de cabimento do habeas data, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97" (STJ – AgRg nos EDcl no HD 98/DF, 1ª Seção, j. 22/09/2004).***

"1. O ***habeas data***, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. **A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: 'O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.'** (..) 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios." (STF - RE 673.707/MG, Tribunal Pleno, j. 17/06/2015).

**"Administrativo. Habeas data. Cabimento. Obtenção de certidão junto ao Instituto Militar de Engenharia – IME. Contagem para o benefício do adicional por tempo de serviço. Direito à informação. (..). Improriedade da via eleita. Pleito que deve ser deduzido em sede de mandado de segurança. (..)** 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o ***habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando oque parte da doutrina denomina liberdade informática.*** (..) 5. **A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes)"** (STJ – REsp 781.969/RJ, 1ª Turma, j. 08/05/2007).

No julgado anterior restou atestado que: "O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o **habeas data** assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido".

## → Legitimidade passiva e a teoria da encampação.

***"Habeas data. Legitimidade passiva do Comandante do Exército. (..) 1. A teoria da encampação aplica-se ao habeas data, mutatis mutandis, quando o impetrado é autoridade hierarquicamente superior aos responsáveis pelas informações pessoais referentes ao impetrante e, além disso, responde na via administrativa ao pedido de acesso aos documentos. (..) 3. Deve ser deferido o pedido de acesso a cópia de parecer que teria dado causa à exoneração do impetrante. A possibilidade de acesso das informações será sua garantia à defesa de sua honra e imagem, uma vez que esclarecerá os motivos pelos quais, segundo alega, teria sofrido prejuízos tanto morais como materiais"*** (STJ – HD 84/DF, 3ª Seção, j. 27/09/2006).



# PROCEDIMENTO

## 1) **Fase pré-judicial** (arts. 2º/4º, Lei nº 9.507/1997).

Súmula nº 2, STJ: *"Não cabe o habeas data (CRFB, art. 5, LXXII, 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa"*.

***"A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, Pleno) Essa orientação jurisprudencial, além de prevalecente no âmbito do STF"*** (STJ – AgRg no HD 116/DF, 1ª Seção, j. 28/09/2005).



→ A circunstância de **prestação de informações de modo incompleto ou insuficiente** configura a mesma situação do seu não-fornecimento, legitimando a impetração do *habeas data*.

*"Habeas data (cabimento). Direito da impetrante à obtenção de todas as informações relativas à sua pessoa (garantia ampla). (..) 1. **O fornecimento pela administração de informações incompletas ou insuficientes – como no caso – equivale à recusa e justifica a impetração do habeas data.** 2. Habeas data concedido"* (STJ – HD 149/DF, 3ª Seção, j. 10/06/2009).

# PROCEDIMENTO

## 2) **Fase judicial** (arts. 8º/21, Lei nº 9.507/1997).

- Gratuidade de justiça (art. 5º, LXXVII, CRFB c/c art. 21, Lei nº 9.507/1997).
- Sumariedade do rito e prioridade de tramitação (art. 19, Lei nº 9.507/1997).
- Aplicação semelhante e subsidiária do procedimento do mandado de segurança. Exemplo: notificação da autoridade coatora para prestar informações (art. 9º, Lei nº 9.507/1997)

→ Ainda que conste somente pedido inicial de obtenção de informações, poderá ser aproveitada a mesma base procedimental *do habeas data* para o pedido de retificação, fundado no art. 4º, Lei nº 9.507/1997 (**inexistência de julgamento *ultra petita***).

***"Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório"*** (STJ – REsp 781.969/RJ, 1ª Turma, j. 08/05/2007).

RODOLFO KRONENBERG HARTMANN  
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN

# PETIÇÕES & PRÁTICA CÍVEL

Idéal para o exercício da Advocacia e o EXAME DA OAB

- ✓ Mais de 100 modelos de petições conforme o NCPC
- ✓ Mais de 50 inovações/alterações que impactam a advocacia
- ✓ Mais de 35 fluxogramas de procedimentos e recursos
- ✓ Orientações para audiências e sessões de julgamento
- ✓ Preparação da demanda, estratégia processual e delimitações sobre honorários advocatícios

